



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0004610-67.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Agostinho Camilo Barbosa Cândido e outros
AGRAVADA : Denise de Sousa Leite
ADVOGADA : Reginaldo Márcio Medeiros Cavalcanti

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER “PROPTER LABOREM”. DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS NO PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO ANO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Não existia óbice em apreciar a matéria monocraticamente, afinal, o Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que a GAJ, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/09, possuía natureza jurídica *propter laborem*.

- No que tange ao percentual de juros de mora, foi correta a fixação em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a decisão tomou como base o AgRg no REsp 1358785/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014. Logo, o argumento expendido pelo Recorrente não têm o condão de modificar a Decisão Monocrática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do

voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência contra Decisão Monocrática que desproveu o recurso voluntário e a Remessa Necessária, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de fls. 126/130, a PBPREV requer que seja declarada legal a contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, mesmo antes da Lei Estadual nº 8.923/09 ou, caso não seja este o entendimento, que sejam fixados os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado do “decisum”.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

Não existia óbice em apreciar a matéria monocraticamente, afinal, o Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que a GAJ, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/09, possuía natureza jurídica *propter laborem*.

Somente a partir do advento da referida norma, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como *acrécimo propter laborem*.

Corroborando tal entendimento, transcrevo o art. 1º da citada norma, que bem retrata a tese ora exposta:

“Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba,

passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.”

Assim, não restam dúvidas de que, por determinação legal, a GAJ passou a ter caráter linear e geral, incorporando-se aos vencimentos do servidor, que, inclusive, levará a referida parcela remuneratória para a sua inatividade.

Requer a Agravante que seja aplicada a regra disposta no art.201, §11º, da Constituição Federal, bem como, os arts.1º e 4º da Lei nº 10.887/04, em consonância com a decisão lançada pelo STJ no Mandado de Segurança nº 13.224/PB.

Ocorre que o MS 13.224/PB trata de matéria diversa desta, pois refere-se ao direito à paridade de servidores inativos.

Em resumo: constata-se que, em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter *propter laborem*, de forma que o servidor faz *jus* à restituição das importâncias extirpadas de seu salário no período anterior a 14 de outubro de 2009, dia em que a Lei entrou em vigor, observado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos.

No que tange ao percentual de juros de mora, foi correta a fixação em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do STJ), tendo em vista que a decisão tomou como base o AgRg no REsp 1358785/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014, não se aplicando ao presente caso o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, porquanto trata-se de Ação de Repetição de Indébito referente a contribuição previdenciária estadual, reconhecidamente de natureza tributária.

Logo, o argumento expendido pelo Recorrente não tem o condão de modificar a Decisão Monocrática.

Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator